Protocolo nº 1133/2025 Data: 29/08/2025 Hora: 12:37

PL Nº 87 / 2025

Selo de Protocolo Adicionado em 02/09/2025 às 15:06

"Dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Monte Mor, na forma e condições que especifica, e dá outras providências".

MURILO ANTÔNIO DE SOUSA RINALDO, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, III, da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

Art. 1°. São reduzidos os juros e as multas de mora, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, exceto a contribuição de melhorias, devidos à Fazenda Municipal, vencidos até 31/12/2024, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias, desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais, nas seguintes proporções:

I - Em até 3 (três) vezes, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até a data do pedido de adesão ao programa de que trata a presente lei;

II - Em até 12 (doze) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas de mora até a data do pedido de adesão ao programa de que trata a presente lei;

III - Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor de juros e multas de mora até a data do pedido de adesão ao programa de que trata a presente lei;

IV - Em até 36 (trinta e seis) vezes, com redução de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multas de mora até a data do pedido de adesão ao programa de que trata a presente lei;

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave DOj-x2025-w5A

V - Os débitos relativos a contribuição de melhorias poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até a data do pedido de adesão ao programa de que trata a presente lei;

§ 1º. O valor das parcelas do acordo não poderão ser inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. As custas judiciais e honorários advocatícios serão suportadas na íntegra pelo contribuinte, calculados sobre o valor da causa, ou do débito (em caso de pagamento extrajudicial), atualizado.

§ 3º. A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas dos acordos realizados sob a vigência desta Lei acarretará o cancelamento das reduções concedidas, incidindo sobre o tributo os acréscimos devidos, após deduzidos os valores pagos.

Art. 2º. Para receber o benefício da anistia os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal em até 60 (sessenta dias), a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante Decreto do Poder Executivo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3°. A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, já foi considerada na projeção da receita da lei orçamentária anual, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave DOj-x2025-w5A

Art. 4°. Ficam remidos os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal vencidos até a data de publicação da presente Lei, inscritos ou não em dívida ativa inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 80,00 (oitenta reais) por sujeito passivo e, separadamente, em relação à natureza dos créditos.

Art. 5º. Eventuais pendências que estejam sob a análise da Administração Municipal, formalizadas em processos administrativos que envolvam débitos tributários e não tributários, somente poderão ser objeto do REFIS 2025 se solucionadas as questões até a data final de adesão ao Programa, sendo que, eventual decisão administrativa posterior, não dará direito ao contribuinte de adesão ao REFIS ou ressarcimento de valores.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Monte Mor, 28 de agosto de 2025.

MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
gov.br
MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO
Data: 28/08/2025 16:30:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave DOj-x2025-w5A

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave DOj-x2025-w5A

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

Senhores Vereadores

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **"*dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Monte Mor, na forma e condições que especifica, e dá outras providências*".**

Inicialmente, importa anotar que a presente medida tem por objetivo precípuo viabilizar o imprescindível equilíbrio orçamentário com o incremento de recursos financeiros necessários ao regular cumprimento das obrigações contraídas pelo município.

A propositura consubstancia importante instrumento ao fomento e efetivo recebimento do estoque da Dívida Ativa do município através da autorização legislativa para a redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal.

Importante consignar que procedimentos dessa natureza já foram adotados em exercícios anteriores com significativo sucesso, ocasiões em que inúmeros acordos foram entabulados e viabilizaram o saneamento dessas pendências que decerto prejudicam o bom funcionamento da gestão municipal. De se rememorar que várias foram as gestões que se utilizaram deste instrumento após ter buscado o respeitável aval desta E. Casa de Leis.

Há de se anotar, sob outro prisma, a elevada importância do resgate da dívida ativa do município mediante a adoção de medidas alternativas e eficazes, sobretudo com vistas a amenizar o acúmulo de processos judiciais em trâmite com essa finalidade.

Dessa forma, a presente medida – caso aprovada pelos Dignos Edis que compõem esta respeitável Casa – propiciará um rápido ingresso de recursos aos cofres públicos, bem como redução na demanda judiciária, em especial propiciará condições para que os munícipes quitem e ou negociem suas dívidas com o município. Essa atitude ensejaria, ainda, uma perspectiva de cumprimento da estimativa da receita e auxiliaria, e muito, na quitação das obrigações municipais existentes.

Assim, o incluso projeto de lei versa sobre a redução de juros e multas de mora, incidentes sobre débitos de qualquer natureza (tributários e não tributários) vencidos até 31/12/2024, estando ajuizadas ou não, mantida tão somente a incidência de correção monetária, na seguinte conformidade:

- Para os débitos tributários e não-tributários, exceto contribuições de melhoria:
- Em até 3 (três) vezes, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até a data do pedido de adesão ao programa de que trata a presente lei;
- Em até 12 (doze) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas de mora até a data do pedido de adesão ao programa de que trata a presente lei;
- Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas de mora até a data do pedido de adesão ao programa de que trata a presente lei;
- Em até 36 (trinta e seis) vezes, com redução de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multas de mora até a data do pedido de adesão ao programa de que trata a presente lei;
- Para os débitos relativos a contribuições de melhoria:

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave DOj-x2025-w5A

- Em até 36 (trinta e seis) vezes, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até a data do pedido de adesão ao programa de que trata a presente lei;

Essa anistia possui amparo legal nas normas estabelecidas nos artigos 180 a 182 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n° 5172/66). Ademais, os benefícios fiscais a serem concedidos serão compensados pelo aumento de receita, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não afetando as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício.

Sendo essas as razões que justificam esta propositura, que ora submetemos à elevada apreciação dessa egrégia Casa Legislativa para apreciação em regime de urgência, nos moldes do artigo 29 da Lei Orgânica do Município, coloco-me à inteira disposição dessa lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Monte Mor, 28 de agosto de 2025

MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de lei e Justificativa.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO
Data: 28/08/2025 16:29:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Webert Donizete Carvalho

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Monte Mor – Estado de São Paulo

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave DOj-x2025-w5A